



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350095

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível **Processo nº 2089934-61.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): FORTES BARBOSA

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Embargantes: Gjp Administradora de Hotéis Ltda e outros

Embargados: Mar Holding Participações S/A e outro

I. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal formulado em agravo de instrumento, determinado seu processamento apenas no efeito devolutivo (fls. 1081/1086).

II. As embargantes sustentam que o “decisum” se ressentir de omissão quanto ao pedido de depósito judicial do valor objeto da discussão para liberação da garantia do “Hotel Marupiara”, observado o princípio da menor onerosidade do devedor. Dizem que também foi omissa o “decisum” diante do fundamento de que por não ter sido iniciada a execução faltaria risco de dano, observada a existência de uma alienação fiduciária em favor do embargado. Alegam que há contradição em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação à afirmação de que há grande controvérsia sobre os fatos tratados no caso (fls. 01/04).

III. Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos; todavia, a decisão não padece de omissão, contradição ou obscuridade, pois enfrentou a pertinência das questões devolvidas, impondo a solução que melhor se amoldava à situação dos autos.

A simples leitura da decisão monocrática embargada indica que não houve qualquer omissão quanto a ponto de indispensável pronunciamento, obscuridade a ser aclarada ou contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

Como se vê, os declaratórios opostos pela parte têm como escopo apenas alterar o decidido, o que é possível com recurso específico e não, com embargos de declaração, por estarem ausentes quaisquer dos vícios apontados.

Repete-se do “decisum” os fundamentos pelos quais indeferida a antecipação da tutela recursal, “in verbis”:

“IV. O relato formulado não denota a necessidade de aplicação do artigo 1.019, inciso I do CPC de 2015, com a antecipação da tutela recursal, porquanto não é vislumbrado perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação às agravantes.

Além de não ser noticiado o ajuizamento do cumprimento da sentença arbitral discutida na ação anulatória proposta, não se cogitando, por óbvio, da efetivação de qualquer constrição judicial, soma-se, à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeira vista, a falta de imediata demonstração da efetiva plausibilidade da invalidade proposta, porquanto há grande controvérsia sobre a alegada atuação dos árbitros fora dos limites propostos e a anunciada violação do dever de revelação e do comprometimento da imparcialidade de Árbitro, sendo, portanto, oportuno que se aguarde o julgamento do recurso pelo Colegiado, ocasião em deverão ser melhor e mais profundamente avaliadas as alegações formuladas pelas recorrentes.

Ademais, segundo explicitado pelas próprias recorrentes “se eventualmente julgados improcedentes os pedidos iniciais, os Agravados não enfrentariam qualquer obstáculo futuro para satisfação do crédito. Afinal, a obrigação derivada do Contrato já se encontra garantida por um bem de valor, no mínimo, cinco vezes superior ao débito declarado na sentença arbitral”, de modo que está ausente a demonstração de perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Assim, ao contrário do alegado, não se infere perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação às embargantes, sequer tendo sido ajuizado cumprimento da sentença arbitral.

Do mesmo modo, há, sim, grande controvérsia sobre a alegada violação do dever de revelação e do comprometimento da imparcialidade de Árbitro, que é justamente o ponto fulcral da questão debatida na ação originária.

Quanto ao pedido de depósito judicial do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor em discussão a pretensão deve ser dirigida à origem, não sendo possível decidir originariamente a questão em grau recursal, sob pena de evidente supressão de instância.

Há, aqui, apenas a intenção de um incabível reexame da questão envolvendo o indeferimento do efeito suspensivo que foi, contudo, indeferido, estando, aqui, ausentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC de 2015.

IV. São rejeitados, por isso, os presentes embargos.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Fortes Barbosa

Relator